



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005870-15.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO DA SILVA MENESES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para converter o julgamento em diligência, devendo realizar-se o exame criminológico, nos termos expostos. Ao retorno dos autos, deverão ir de imediato à douta Procuradoria Geral de Justiça, para nova manifestação, vindo, a seguir, conclusos para o voto.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n.º 0005870-15.2024.8.26.0154

DEECRIM 8ª RAJ São José do Rio Preto

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Thiago da Silva Meneses

Juiz de Direito: Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

Relator: Francisco Bruno

Voto n.º 47.252

Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto deferida. Recurso do Ministério Público pretendendo realização de exame criminológico. Conveniência ante a natureza do crime, tempo de pena e falta grave cometida. Exame necessário. Conversão do julgamento em diligência para esse fim. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão (fls. 367/368 dos autos principais) que, nos autos de execução n.º 7000571-10.2018.8.26.0198, deferiu a Thiago da Silva Meneses a progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.

Sustenta o agravante, em síntese, que o sentenciado cumpriu o requisito objetivo, mas não preencheu o requisito subjetivo. Alega que deve ser obedecido o princípio da individualização da pena, confirmado pela Lei nº 14.843/2024 que modificou a redação dos artigos 112 e 114, ambos da Lei de Execução Penal, prevendo a necessidade do exame criminológico para fins de progressão de regime. Afirma que, mesmo antes do advento da referida Lei, não havia qualquer empecilho à determinação de exame criminológico para subsidiar a análise de pedidos em sede de execução penal, se acompanhado de motivação idônea. Prequestiona a matéria. Pleiteia, assim, a cassação da concessão da progressão de regime, devendo o agravado ser submetido a prévio exame

criminológico (fls. 1/8).

Respondido o recurso (fls. 24/29) e mantida a r. decisão (fl. 31), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 40/46).

É o relatório.

Segundo consta, o agravante cumpre pena no total 10 anos, 5 meses, 2 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de roubos majorados; o início do cumprimento de pena se deu em 17 de março de 2022 e o término está previsto para 19 de agosto de 2032 (fls. 347/358 dos autos principais).

Pois bem.

É de notar que o sentenciado preencheu o requisito objetivo. Porém, dada a natureza dos crimes pelos quais foi condenado, em particular, roubo majorado (isto é, com violência ou grave ameaça à pessoa), bem como a longa pena a cumprir (TCP 19/08/2032) e um histórico de várias faltas graves, a última em data recente pela prática de novo delito (reabilitação em 17/3/2023, fls. 354, dos autos principais), as circunstâncias do caso parecem mesmo exigir maior cautela.

Ademais, a progressão de regime não constitui um direito absoluto e automático, estando condicionada, dentre outros fatores, ao mérito do condenado, cuja aferição por meio de exame criminológico é mais eficiente do que, exclusivamente, por meio de atestado de boa conduta carcerária.

De fato, até a alteração trazida pela Lei nº 14.843/24, que passou a vigorar no dia 11/04/2024, a realização do exame criminológico era dispensável, de sorte que cabia ao Juiz, no caso concreto, aferir e decidir sobre a sua necessidade (gerando controvérsia sobre sua necessidade para fins de progressão), atualmente, a questão encontra-se superada em virtude da Lei n.º 14.843/24, que torna obrigatório o seu resultado para fins de progressão de regime (art. 112, § 1.º, da LEP).

De todo modo, ainda que entenda pela dispensabilidade do exame

criminológico, é de observar que a Lei de Execução Penal não exige, para a progressão, apenas o cumprimento de lapso temporal e do bom comportamento carcerário. Não é bem assim; se o fosse, a lei seria inconstitucional: ao transformar o juiz em mero “despachante”, que se limitaria a “carimbar” a decisão previamente tomada pela autoridade administrativa, estaria ela infringindo o princípio da individualização da pena e, principalmente, o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, pois subtrairia à apreciação do Poder Judiciário a possibilidade de ameaça ao direito do cidadão à segurança. E não se pense que se trata, este, de argumento especioso, meramente retórico; basta imaginar algumas das hipóteses possíveis para verificar sua relevância.

Não é demais observar que, anteriormente à alteração promovida pela Lei n.º 14.843/24, já dizia o art. 112, da Lei de Execução Penal, que se o apenado não está em condições de receber o benefício, pode o juiz, desde logo, indeferir o pedido (motivadamente, é claro) ou determinar diligências (exame criminológico, por exemplo).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Por outro lado, tratando-se de decisão com forte conteúdo satisfativo (já que o agravado já foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto), não há motivo, a meu ver, para impedir que seja provisoriamente executada a r. decisão impugnada, enquanto se realiza o exame criminológico.

Ante o exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso, para converter o julgamento em diligência, devendo realizar-se o exame criminológico, nos termos acima.

Ao retorno dos autos, deverão ir de imediato à douta Procuradoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geral de Justiça, para nova manifestação, vindo, a seguir, conclusos para o voto.

FRANCISCO BRUNO
Relator